

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO
COM PESSOAL

Art. 54. No exercício financeiro de 2019 a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apurada na forma do art. 19, inciso II, e das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 56. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como, os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II, do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o *caput* deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e SEPLAN, com a análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

§ 2º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público, ficando estes, desde já, condicionados à prorrogação dos que estão em vigência, bem como, ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II, do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como, o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo IV, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo no âmbito do

Poder Executivo, caberá à SEAD e ao IGEPREV.

Art. 59. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como, o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, disponibilizarão em seus respectivos sítios na *internet*, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, informações atualizadas sobre a lotação do pessoal ativo, conforme seus respectivos organogramas, na forma do demonstrativo - Anexo V, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo, no âmbito do Poder Executivo, caberá à SEAD.

Art. 60. Ficam autorizadas as despesas previstas no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, somente nos limites compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária aprovada para o exercício de 2019.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 61. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

a) benefícios e incentivos fiscais;

b) fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

c) medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

d) tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive os de caráter cooperativista e associativo, em especial os que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 62. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 63. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária, será identificada a programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2019.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
FINANCEIROS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 64. A política de fomento para o desenvolvimento, concebida a partir da dimensão e da diversidade territorial do Estado, tem como objetivo orientar e promover trajetórias sustentáveis voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - consolidar e integrar a base produtiva do Estado de forma a permitir maior difusão social dos impactos do crescimento do PIB, em termos de distribuição de renda e de melhoria das condições de vida da população;

II - estimular políticas de desenvolvimento sustentáveis visando compatibilizar o aumento da produtividade com o aproveitamento do potencial social, energético e do capital natural local;

III - promover políticas de inclusão social, prioritariamente, nas áreas com maiores níveis de exclusão social, com vistas a fortalecer o capital humano e os agentes econômicos;

IV - instituir um modelo de desenvolvimento integrado com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado (ZEE);

V - ampliar a competitividade da indústria local, promovendo benefícios ao desenvolvimento industrial e políticas de incentivo à desburocratização às novas indústrias, tendo como princípios a sustentabilidade social e econômica e respeito à legislação ambiental, visando a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, implementando incentivos fiscais para o aumento das parcerias, garantindo preferencialmente, a utilização da mão de obra de cada região nas respectivas parcerias, fomentando a economia do Estado;

VI - implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, do cooperativismo, dos empreendimentos da economia solidária, economia criativa, do terceiro setor, da parceria público privada, do artesanato, da cultura e do esporte, a fim de incrementar a competitividade e atrair novos investimentos, proporcionando o fortalecimento destas instituições, permitindo linhas de crédito, para elaboração de projetos sociais com estas atividades, desburocratizando as licenças para abertura de novas empresas;

VII - instituir políticas ambientalmente sustentáveis no Estado do Pará, preservando as características regionais e os povos tradicionais, reconhecendo projetos alternativos de sustentabilidade;

VIII - fomentar a cooperação e o intercâmbio com outros países, objetivando incrementar o fluxo do comércio internacional e promover oportunidades de investimentos produtivos, em uma gestão integrada de desburocratização, visando novos investimentos;

IX - promover o controle, acompanhamento e fiscalização das atividades minerais;

X - democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, a fim de apoiar as iniciativas para o investimento, produção, serviços e consumo no Estado do Pará;

XI - melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios, com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência, conforme dispõe a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII - Fortalecer o processo de expansão do setor agropecuário, agroextrativista, do turismo sustentável, piscicultura, aquíicultura, atividades de confinamento e engorda de boi, peixes, aves e outros, incentivando a produtividade e a competitividade em bases sustentáveis;

XIII - fortalecer a expansão do setor da pesca artesanal, ornamental e esportiva, e a agricultura nas suas diversas técnicas de criação, com estímulo e apoio aos diferentes elos da cadeia produtiva em bases sustentáveis;

XIV - promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões, por meio do Zoneamento Econômico-Ecológico - ZEE, do fortalecimento da agricultura familiar, nos segmentos de comunidades tradicionais, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e de assentados de reforma agrária;

XV - fortalecer os Arranjos Produtivos Locais (APL) existentes e estimular a criação de novos, com o objetivo de gerar trabalho, emprego e renda por meio da inclusão social e da dinamização produtiva de forma sustentável;

XVI - fomentar a implantação de cadeias produtivas de transformação, distribuição e comercialização dos recursos naturais, com objetivo de agregar valor e gerar emprego e renda no território paraense;